



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO Nº , DE 2015.

(Do Sr. Hugo Leal)

Recorre ao Plenário contra decisão que indeferiu o Requerimento nº 1.653/2015, que “**Requer a desapensação do PL 6.722/2013, do Sr. Hugo Leal, do PL 3.271/2012, do Sr. José Stédile**”, por entender ausente os requisitos da identidade ou correlação entre as proposições, previsto no artigo 142, RICD.

Senhor Presidente,

Com fulcro no inciso I do artigo 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), venho, respeitosamente, apresentar o presente **RECURSO**, a fim de que seja submetida ao Plenário desta Casa Legislativa à decisão de Vossa Excelência que indeferiu o Requerimento nº 1.653/2015, o qual solicitava a Desapensação do Projeto de Lei nº 6.722/2013 do Projeto de Lei nº 3.271/2012.

JUSTIFICATIVA

No dia 13 de maio de 2015 o Presidente da Câmara dos Deputados indeferiu o Requerimento nº 1.653/2015, com fundamento no artigo 142 do RICD, proferindo o seguinte despacho:

“Indefiro, nos termos do art. 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o pedido de desapensação contido no Requerimento nº 1.653/2015, porquanto os Projetos de Lei n. 6.722/2013 e n. 3.271/2012 integram um bloco de proposições que tratam de matérias correlatas.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ocorre que não há que se falar *in casu* de matéria correlata, conforme se observa abaixo:

1. O PL 6.722/2013 pretende inovar a ordem jurídica brasileira ao disciplinar as atividades envolvendo balões de papel não tripulados e sem potencialidade de causar incêndio, reconhecendo-as como elemento da cultura popular e do folclore brasileiro, regulamentando a confecção artesanal, a soltura e o resgate de balões de papel desprovidos de potencialidade ofensiva à integridade física e/ou patrimonial (causar incêndio). Diferentemente da referida proposição, o PL 3.271/2012, assim como as demais proposições que integram o bloco, pretende robustecer a legislação já existente sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos com potencialidade de causar incêndio;
2. Ademais, os objetos jurídicos tutelados são diversos, na medida em que temos, de um lado, a manifestação cultural brasileira e, de outro, a preservação da integridade física e patrimonial;
3. Diferentemente do que consta no item 2 do Of. N 1070/2015/SGM/P (anexo), os balões definidos no PL 6.722/2013, de minha autoria, não utilizam pólvora em sua confecção, mas sim tocha, mecha ou bucha, não se tratando, portanto, de “fogos de vista com ausência de estampido”, descrito pelo DL nº 4.238/1942 como fogos de artifício Classe A (até 20 centigramas de pólvora);
4. Outrossim, não há qualquer correlação entre o PL 3.271/2012 e os PLs 3.295/2012 e 5.597/2013;
5. Consoante já mencionado no Requerimento nº 1.653/2015, somente há coincidência entre as propostas, quando o PL 6.722/2013 dispõe em seu artigo 3º, parágrafo 4º, ser “vedado o uso de fogos de artifício como lastro ou carga para qualquer espécie de balão de papel”. Todavia, a vedação à utilização de artigos pirotécnicos não é suficiente para qualifica-la como matéria que pretende regulamentar a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos, tal como disciplinado no Decreto-Lei nº 4.238/1942;
6. Ressalte-se ainda que o simples fato de outras proposições do bloco mencionarem a expressão “balão”, também não as qualificam como correlatas da presente proposição, devendo ser realizada uma análise em relação ao conteúdo e o objeto jurídico das propostas;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

7. Por fim, releva informar que a amplitude e a complexidade prevista no PL 6.722/2013 poderá acarretar manifesto prejuízo para a votação das demais proposições previstas no citado bloco, dificultando, inclusive, a confecção do parecer do relator da matéria principal;

Diante do que foi exposto, contamos com a colaboração de nossos pares no sentido de aprovar o presente recurso.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2015

**HUGO LEAL
Deputado Federal
PROS/RJ**